



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

LEI Nº 2.419, DE 29 DE OUTUBRO DE 2025

Institui o procedimento de licenciamento urbanístico denominado "Alvará Imediato", na modalidade declaratória, no âmbito do Município de Rio Brilhante - MS, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído no Município de Rio Brilhante - MS o procedimento de licenciamento urbanístico - alvará de construção, denominado "Alvará Imediato", visando a emissão imediata a pedido dos munícipes, para construções, reformas, ampliações e demolições.

Art. 2º O "Alvará Imediato" compreende a licença urbanística para a implantação de obras no Município de Rio Brilhante - MS, e será emitida pela Secretaria Municipal de Infraestrutura – Seinfra, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do seu protocolo.

Parágrafo único. Os empreendimentos relacionados nesta lei serão licenciados com a documentação e todas as informações de relevância urbanística, mediante declaração firmada pelo profissional responsável pelo projeto e pela execução da obra.

Art. 3º Somente serão licenciados através do "Alvará Imediato":

I - na modalidade de aprovação de projeto com Alvará de Construção, os seguintes empreendimentos:

- a) projetos de construção de empreendimento uniresidencial, independente da área construída;
- b) projetos de construção de empreendimento multiresidencial, até 5 unidades, independente da área construída; e
- c) projetos de construção de edificações destinadas a atividades de comércio, com área de até 500,00 m² (quinhentos metros quadrados).

II - projetos que não contemplem alteração de categoria de uso do imóvel na modalidade de reforma sem acréscimo;



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brilhante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

III - projetos de reformas, que não excedam área de 150,00 m² e que não modifiquem a parte estrutural da edificação.

Art. 4º Os projetos mencionados no art. 3º só poderão ser licenciados através de "Alvará Imediato" quando, cumulativamente, preencherem as seguintes condições:

I - isentos de licenciamento ambiental;

II - isentos de aprovação pelo Corpo de Bombeiros ou estiverem submetidos à expedição de certificado de vistoria pelo Corpo de Bombeiros **online**, conforme a localização do imóvel;

III - imóvel não tombado, nem em processo de tombamento, ou localizado em seu entorno;

IV - não sujeitos à emissão de Guia de Diretrizes Urbanísticas;

V - não ultrapassem a taxa de ocupação da zona; e

VI - a inscrição imobiliária não contenha débitos vencidos de qualquer natureza.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ IMEDIATO

Art. 5º O pedido de "Alvará Imediato" será requerido na Seinfra, e deverá ser instruído obrigatoriamente junto com o projeto da obra e demais documentos, conforme o Código de Obras do município e leis urbanísticas vigentes.

§ 1º É condição para a emissão do "Alvará Imediato", o recolhimento de todas as taxas, impostos e contribuições de melhoria previstos na legislação tributária.

§ 2º Os protocolos deverão constar também (além da documentação correlata necessária citada), os endereços eletrônicos para informes sobre o andamento e as aprovações ou não, dos projetos e suas alterações caso necessário.

CAPÍTULO III DO PRAZO DE VALIDADE E PENALIDADES

Art. 6º O prazo de validade do "Alvará Imediato" será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser renovado, a pedido do munícipe.

Parágrafo único. O "Alvará Imediato" poderá ser revalidado por prazo igual ao concedido no primeiro alvará, devendo o requerimento ser apresentado antes do seu vencimento, desde que a obra tenha sido iniciada.

Art. 7º As construções que estiverem em desconformidade com a área descrita no "Alvará Imediato" serão multadas conforme tabela do Anexo I - infrações e taxas.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Rio Brillante
Casa de Leis Plínio Barbosa Martins
"A Pequena Cativante"

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O acompanhamento dos processos de "Alvará Imediato" será de responsabilidade do setor de fiscalização de obras do município junto à Seinfra.

Art. 9º A constatação de desconformidades entre o projeto executado e o projeto aprovado, como também a qualquer descumprimento da legislação vigente, gera notificação e multa, conforme o Código de Obras do município e medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 10. Quando forem constatadas declarações falsas ou omissões de informações, relevantes para aprovação do "Alvará Imediato" solicitado, a Seinfra oficiará o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU para apuração da responsabilidade profissional, bem como informará a autoridade policial para apuração de possíveis casos que configurem ato ilícito.

Art. 11. Os valores das infrações e taxas do Anexo I, serão reajustados anualmente pelo IGPM, conforme previsto na Lei Municipal nº 1.306, de 23 de dezembro de 2003 - Código Tributário Municipal.

Art. 12. Aos casos omissos subsidiariamente ao Código de Obras e leis municipais vigentes, será feita análise jurídica e posterior deliberação ou impugnação da licença.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio Brillante - MS, 29 de outubro de 2025.

Lucas Centenaro Foroni
Prefeito Municipal